

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071350
RECORRENTE: ALBERINA FERREIRA NUNES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001850641

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO Nº

Ementa:. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA NOS TERMOS DO ART. 90 DO CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 798/2020 que revogou a Resolução 396/2011. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Inexistência de provas das supostas irregularidades alegadas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB, lavrada no AIT nº **R001850641** em 15/01/2022 na Rodovia BA698, Km 34,7 - SENTIDO CRESCENTE, no município de Mucuri/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa, nem fazer prova de comprometimento de sua ampla defesa e contraditório, já que devidamente notificado da autuação e da penalidade.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito. Invoca a Recorrente em sua defesa ausência de sinalização supondo, sem, contudo, lograr provar efetivamente que a via onde fora registrada a infração cometida de fato não possuía sinalização adequada, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão. Nessa esteira, considerando presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

O artigo 80 do CTB aduz que: “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”, o que é rigorosamente atendido.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

No tocante as alegações do equipamento de fiscalização eletrônica no momento da autuação, encontrar-se fra dos padrões estabelecidos pela Resolução 798/2020, não merece prosperar, uma vez que é evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 50 Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 81 km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 74 km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração estar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo da Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ CONSILUX/CONSILUX FIGCT0034 certificado pelo INMETRO sob o nº 13854530, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 4º da Resolução 798/2020 do CONTRAN**, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento foi **aferido em 11/09/2021 com validade até 11/09/2022**, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pela Recorrente não negar o cometimento da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo regular a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente. Sendo a sinalização adequada e bem instalada, com a advertência do limite máximo de velocidade. Vejamos:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

- a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- b) ser aprovado na verificação metrológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e**
- c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor.**

II - requisitos técnicos:

- a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;**
- b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;**
- c) registrar a latitude e longitude do local de operação; e**
- d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). (Grifado).**

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, estando a sinalização de advertência dentro do determinado pela Resolução aplicável.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 798/2020 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001850641** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R001850641** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI